



Número: **0600250-18.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600068-32.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600250-18.2020.6.16.0199, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela Coligação Mudança com Experiência, Ivan Rodrigues e Edenilso Rossi Arnaldi em face de Cristiano Lourenço de Lima, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. (Representação eleitoral (com pedido de liminar) ajuizada pela Coligação Mudança com Experiência, Eleição 2020 Ivan Rodrigues Prefeito e Eleição 2020 Edenilso Rossi Arnaldi Vice-Prefeito em face de Cristiano Lourenço de Lima, com fulcro na Resolução 23.610/19 em seu artigo 27, § 1º, 6º, § 2º e o artigo 242 do Código Eleitoral, alegando, em síntese, que na data de 06/10/20, o Representante fora surpreendido com um post no Facebook de autoria do Representado. A Referida publicação, está acompanhada da seguinte legenda: "A empresa do Rossi, que é candidato a vice do Ivan, ganhou mais de 60 milhões de reais da prefeitura na época em que Ivan era prefeito, conforme você pode ver no documento". Da mesma forma, na fotografia, consta, afirmando que o candidato a Vice-Prefeito Rossi "ganhou mais de 60 milhões de reais da prefeitura" quedo o candidato a prefeito Ivan Rodrigues estava à frente da gestão do Município de São José dos Pinhais. Vale aqui esclarecer que a empresa SIAL, a qual o Candidato a Vice Prefeito figura como sócio, atua no ramo de engenharia desde o ano de 1991, participando de inúmeras licitações junto a administração pública, em diversas regiões do País. De fato, no período da gestão 2008/2012, a SIAL participou de processos licitatórios junto ao Município de São José dos Pinhais, obtendo êxito em parte delas, quais sejam: Construção de mais de 1.000 Unidades Habitacionais (Residencial Serra do Mar I e II, Moradas da Serra e Borda do Campo), Controle das cheias do Rio Ressaca fase I e II e a Construção da UPA Afonso Pena, ou seja, obras de grande impacto e monta. O valor anunciado na publicação do Representado de fato, corrobora para com os valores pagos em troca da contraprestação realizada pela Empresa SIAL, as quais foram devidamente concluídas e jamais impugnadas, seja pelo Representado ou por terceiros. Alega que há intenção de criar negativamente a opinião pública, através dos próprios comentários constantes a publicação: "Parabéns Cristiano, continue com esse belo serviço que está prestando para nós. Assim ficamos sabendo sobre essas falcatruas", "Parabéns Cristiano continue com esse belo serviço que está para nós assim ficamos sabendo sobre os podres dos políticos", "Olha ai meus amigos, votando neles é o mesmo que vender nossa cidade"; "quem é o candidato que é dono da empresa que recebeu mais de 60 mihões da prefeitura na época que Ivan Rodrigues foi prefeito?"; "Rossi da Sial, que foi preso em 2014 e agora é candidato a vice do Ivan Rodrigues"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES PREFEITO (RECORRENTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 EDENILSO ROSSI ARNALDI VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)
MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (RECORRENTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)
IVAN RODRIGUES (RECORRENTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)
EDENILSO ROSSI ARNALDI (RECORRENTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)
CRISTIANO LOURENCO DE LIMA (RECORRIDO)	JULIO CESAR HENRICHES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17143 166	05/11/2020 14:55	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.741

RECURSO ELEITORAL 0600250-18.2020.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES PREFEITO

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

ADVOGADO: ISA YUKARI IMAY - OAB/PR0049037

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - OAB/PR0042383

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDENILSO ROSSI ARNALDI VICE-PREFEITO

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

ADVOGADO: ISA YUKARI IMAY - OAB/PR0049037

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - OAB/PR0042383

RECORRENTE: MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

ADVOGADO: ISA YUKARI IMAY - OAB/PR0049037

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - OAB/PR0042383

RECORRENTE: IVAN RODRIGUES

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

ADVOGADO: ISA YUKARI IMAY - OAB/PR0049037

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - OAB/PR0042383

RECORRENTE: EDENILSO ROSSI ARNALDI

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

ADVOGADO: ISA YUKARI IMAY - OAB/PR0049037

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - OAB/PR0042383

RECORRIDO: CRISTIANO LOURENCO DE LIMA

ADVOGADO: JULIO CESAR HENRICHS - OAB/PR0028210

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DISCUSSÃO SEMÂNTICA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OFENSA À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.



1. A discussão semântica em relação ao emprego de determinada palavra, ou seja, a forma como eleitorado possa vir a interpretá-la no sentir da parte, no caso, não configurou divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo, tampouco propaganda eleitoral negativa.
2. Conforme farta jurisprudência do TSE, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente nenhuma controvérsia.
3. A condenação por litigância por má-fé pressupõe a propositura de procedimento temerário ou manifestamente infundado, restando afastada quando não há subsunção do caso às hipóteses do rol taxativo do art. 80 do CPC.
4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2020

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA, e por IVAN RODRIGUES e EDENILSO ROSSI ARNALDI, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, contra a sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral – São José dos Pinhais (ID 11722616), que julgou improcedente a representação ajuizada em face de CRISTIANO LOURENÇO DE LIMA, jornalista, por não vislumbrar a ocorrência de propaganda eleitoral irregular em postagem veiculada na rede social *Facebook*. (ID 11722916)

Na sentença, a MM.^a Juíza Eleitoral entendeu que “*Os representantes Ivan e Edenilso, como ex-prefeito, sócio de empresa que já contratou com a Administração Pública Municipal e como candidatos ao pleito de 2020 estão sujeitos, assim como os demais candidatos, a sofrer críticas e a ter a sua atuação anterior questionada publicamente. Assim, por reputar que a postagem configura propaganda eleitoral ilegal, a improcedência do pedido é de rigo*”. (ID 11722616)

Irresignados, em suas razões recursais, os recorrentes alegam que: **a)** o recorrido, ao utilizar a palavra “GANHOU”, teve a intenção de “criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”, tentando induzir o eleitor a achar que



Edenilso teria recebido mais de 60 milhões de reais do então Prefeito Ivan Rodrigues, sem qualquer contraprestação de serviços ao ente público, durante a gestão 2009/2012; **b)** tendo por base a definição da palavra “ganhar” no dicionário online Dicio, não é possível afirmar que Edenilso “ganhou, lucrou, tirou proveito” da referida quantia recebida; **c)** somente seria possível afirmar que o recorrente, por intermédio de sua empresa SIAL, firmou um contrato para a execução de obras para com a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, mediante processo licitatório, pelo montante de 60 milhões de reais, desconhecendo-se o quanto lucrou/ganhou; **d)** os comentários à referida publicação demonstram a manipulação negativa da opinião pública; **e)** no intuito de dar credibilidade à publicação, o recorrido acrescentou a frase “conforme você pode ver no documento”, sem, no entanto, disponibilizar o citado documento na publicação; **f)** já ajuizaram outras representações em face do recorrido, vez que sua intenção nunca foi a de fomentar o debate político, mas sim a de minar a honra e as candidaturas dos recorrentes. Em conclusão, requerem o provimento do recurso para condenar o recorrido por divulgação de propaganda eleitoral negativa, determinando-se a publicação do texto anexado ao pedido inicial em sua página do *Facebook*, observando-se o prazo de 24 horas. (ID 11722916)

Em suas contrarrazões, o recorrida sustenta que: **a)** divulgou fatos verídicos, sendo que no título da postagem em questão utilizou a palavra “RECEBEU” e nos demais trechos, a palavra “GANHOU” como sinônimo, não se configurando conteúdo ofensivo ou pejorativo pelo próprio significado das palavras; **b)** o documento questionado foi publicado na imagem da postagem, sendo real, tanto que os recorrentes não questionaram a sua veracidade; **c)** a publicação apenas demonstrou que o recorrente Ivan, enquanto prefeito, destinou à empresa do candidato a vice-prefeito mais de 64 milhões de reais; **d)** assim como Ivan Rodrigues ocupou o cargo de prefeito, Rossi é empresário atuante em contratos públicos e, se colocando na condição de candidatos no pleito de 2020, devem se sujeitar às críticas e análises de suas condutas por parte da população e, raciocínio contrário, implicaria em censura. Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso e pela condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, já que restou configurada a reincidência em razão de terem sido condenados nos autos 0600068-32.2020.6.16.0199, relatados pelo Exmo. Dr. Rogério de Assis. (ID 11723166)

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela condenação dos recorrentes à sanção de multa por litigância de má-fé, prevista no art. 81, *caput*, do Código de Processo Civil. (ID 14935566)

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No caso em mesa, os recorrentes alegam a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, em razão do contido na seguinte postagem veiculada no perfil pessoal do recorrido na rede social *Facebook*, acrescida também de alguns comentários postados por leitores, conforme demonstram as imagens abaixo:





Do citado conteúdo, os recorrentes destacaram o seguinte trecho:

“A empresa do Rossi, que é candidato a vice do Ivan, GANHOU mais de 60 milhões de reais da prefeitura na época em que Ivan era prefeito, conforme você pode ver no documento”

Cumpramos registrar que não há controvérsia em relação à data de divulgação da publicação ou sua responsabilidade. A controvérsia está em saber se o conteúdo da notícia ultrapassou o limite da mera exposição de ideias, de sorte a que a postagem se desvirtue de sua finalidade, vindo a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, em afronta ao prescrito nos arts. 27, § 1º, e 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/19 e no art. 242 do Código Eleitoral.



Inicia-se ressaltando que, com relação ao conteúdo da propaganda eleitoral em geral, é certo que o ideal seria que o debate político ficasse no âmbito dos projetos de governo e propostas para administração pública. No entanto, o meio político não é ambiente asséptico e harmonioso, conforme reiteradas vezes já reconheceram as Cortes Eleitorais.

Além disso, sabe-se que o homem público está sujeito a críticas, ainda que por meio de comentários ácidos, e não pode pretender blindar sua imagem por meio de medidas judiciais que visem uma intervenção drástica no debate democrático, objetivando limitar de forma desarrazoada a liberdade de expressão, a qual *“não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos”* (ADI no 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJE de 21.6.2018).

Com efeito, nos termos do art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, no intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, *“a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”*.

Logo, apenas quando se verificar situação que nitidamente desborde a liberdade de expressão é que se justifica a atuação da Justiça Eleitoral, não sendo esse o caso dos presentes autos.

No caso, a discussão travada em torno do sentido da palavra “Ganhou” não tem relevância na situação, pois, no linguajar popular, referir-se à vitória em um processo licitatório comumente é transmutado para “ganhar a licitação”, sem maiores consequências para o entendimento da informação que se quer transmitir.

Pelo que se extrai das próprias alegações dos recorrentes, houve um procedimento licitatório regular que resultou no recebimento dos referidos recursos públicos pela sociedade empresária de propriedade de Edenilso Rossi durante a gestão de Ivan Rodrigues, tendo a publicação, em que pese os termos populares utilizados, informado dados corretos sobre o fato em si.

Nos termos do § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, *“A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”*.

O Juízo *a quo* decidiu com acerto ao dizer que:

“Os dados expostos na postagem com relação aos valores percebidos pela empresa SIAL na gestão 2009/2012 do município de São José dos Pinhais não são falsos. Os próprios representantes reconhecem que são eles relativos às contratações feitas após processo de licitação.

Apesar de a publicação dizer que a empresa da qual o representante Edenilso é sócio ganhou o valor, no texto da postagem está descrito que o montante é derivado de notas de empenho, do que se extrai que não há divulgação de notícia ou informação falsa.”



Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral asseverou que:

“Note-se, ainda, que os dados apontados na postagem, relativamente aos valores percebidos pela empresa SIAL no período de 2009/2012, não são inverídicos na medida em que são extraídos de documentos, e os recorrentes reconhecem que as informações referem-se aos processos licitatórios junto ao Município de São José dos Pinhais.

Verifica-se, assim, que a matéria veiculada restou amparada pelo direito de crítica e debate político que o processo eleitoral suscita. Há de se notar que os candidatos Ivan Rodrigues e Ednilso Rossi Arnaldi são figuras públicas, e não estão imune às críticas, sejam elas positivas ou negativas.”

De mais a mais, chama a atenção, inclusive, o fato dos recorrentes terem ignorado por completo a frase “*ROSSI da Sial, que foi preso em 2014 e agora é candidato a vice do Ivan Rodrigues*”, uma citação mais ácida que a eventual discussão a respeito do possível entendimento da palavra “ganhou”.

Logo, a discussão semântica em relação ao emprego de determinada palavra, ou seja, a forma como eleitorado possa vir a interpretá-la no sentido da parte não é bastante para que se caracterize a divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo, tampouco propaganda eleitoral negativa.

Além de que, conforme farta jurisprudência do TSE, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente nenhuma controvérsia.

Assim, em razão dos fatos acima pontuados, tenho que não houve no caso em exame a divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra dos recorrentes, de modo que, caso desejem, poderão rebater as alegações nos meios de comunicação disponíveis para sua campanha.

Nessa linha tem decidido esta Corte e o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. RÁDIO. CRÍTICAS COM BASE EM MATÉRIAS PUBLICADAS EM DIVERSOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SOBRE PROPOSTAS QUE REDUNDARIAM EM AUMENTO DE IMPOSTOS. MANIFESTAÇÃO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ausência de afirmação sabidamente inverídica na peça publicitária questionada, já que a disputa se coloca no âmbito dos impactos de propostas de reforma fiscal apresentadas pela campanha do representante, o que é corriqueiro na disputa eleitoral.



2. Na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias", conforme assentado, entre outros, no julgamento do R-Rp 2962-41/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010. No caso dos autos, não se tem falsidade flagrante, mas, sim, tema controverso a ser esclarecido no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas.

(Rp - Representação nº 060151318 - BRASÍLIA – DF. Relator(a) Min. Carlos Horbach. Acórdão de 05/10/2018. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2018)

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. REDE SOCIAL. PERFIL ANÔNIMO. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICA CONTUNDENTE, ÁCIDA E INDESEJÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. FATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO SABIDAMENTE INVERÍDICOS POR ADMITIREM CONTROVÉRSIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 1026, § 3º, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTA PELA REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MONTANTE SUPERIOR A DOIS E INFERIOR A DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS. FUNDAMENTO NO § 7º DO ARTIGO 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIGITAÇÃO INCORRETA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO DA COLIGAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA EMPRESA TWITTER BRASIL NÃO CONHECIDO.

1. Linha tênue entre a veemência das críticas nas empreitadas eleitorais, admitida no calor do debate democrático, e as ofensas à honra de um candidato ao pleito, as quais podem ser perquiridas através da apuração dos eventuais excessos que forem consumados durante o período de campanha.

2. Crítica ácida e contundente a candidato que, apesar de dura e indesejável, não chega a adentrar a seara da ofensa à honra, sendo, portanto, considerada lícita e aceita dentro do embate eleitoral.

3. Conforme farta jurisprudência do TSE, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente nenhuma controvérsia.

4. "Memes" que não trazem fatos sabidamente inverídicos, tampouco representam ofensa à honra capaz de justificar a atuação cogente da Justiça Eleitoral.

[...]

(REP - REPRESENTACAO n 0602027-24.2018.6.16.0000 - Curitiba/PR. Relator(a) RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO. ACÓRDÃO n 54275 de 01/10/2018. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018)



Por fim, não procede o pedido de condenação dos recorrentes por litigância de má-fé.

A alegada reincidência tendo por base a Representação nº 0600068-32.2020.6.16.0199, relatada pelo Exmo. Dr. Rogério de Assis, não guarda qualquer relação com os fatos ora em exame, vez que naqueles autos houve omissão de certidão da Justiça Federal e desvirtuamento da manifestação do Ministério Público Federal, cenário diferente do verificado no caso em mesa.

Nestes autos, ainda que os recorrentes tenham insistido em questionar os termos utilizados na postagem inquinada de modo excessivo, entenderam como ilícito o uso da palavra “ganhar”, interpretação longe de ser desarrazoada e, portanto, sem o condão de configurar litigância de má-fé.

Por essas razões, conclui-se pela não ocorrência de propaganda eleitoral negativa por parte do recorrido, tampouco litigância de má-fé por parte dos recorrentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA e por IVAN RODRIGUES e EDENILSO ROSSI ARNALDI, bem como pelo não acolhimento do pedido de condenação dos recorrentes por litigância de má-fé lançado pelo recorrido CRISTIANO LOURENÇO DE LIMA.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600250-18.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTES: ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES PREFEITO, ELEICAO 2020 EDENILSO ROSSI ARNALDI VICE-PREFEITO, MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN, IVAN RODRIGUES, EDENILSO ROSSI ARNALDI - Advogados dos(a) RECORRENTES: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, ISA YUKARI IMAY - PR0049037, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383 - RECORRIDO: CRISTIANO LOURENCO DE LIMA - Advogado do(a) RECORRIDO: JULIO CESAR HENRICHS - PR0028210



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.11.2020.

